

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000020011894

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS

ASSUNTO: CONSULTA.

DESPACHO N° 1905/2020 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. UEG. VINCULAÇÃO CONSTITUCIONAL DE VERBA PÚBLICA PARA A EDUCAÇÃO. CRÉDITO SUPLEMENTAR. LEI ESTADUAL N° 20.028/2018. PROCAMPUS. PROGRAMA EM IMPLEMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DA SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO PROCAMPUS. AUSÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO. CONDICIONANTE DO ART. 45 DA LEI N° 4.320/1964. VIGÊNCIA DO CRÉDITO SUPLEMENTAR LIMITADA AO EXERCÍCIO DE SUA ABERTURA. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Autos iniciados pelo **Ofício n° 947/2020-UEG** (000015858124), pelo qual o Reitor da Universidade do Estado de Goiás (UEG) solicita manifestação da Secretaria de Estado da Economia a respeito do cumprimento da vinculação constitucional de recursos financeiros para a educação, especialmente ante a alternativa, que apresenta, de aplicação de verbas públicas na implantação do *Programa Dinheiro Direto no Campus* (PROCAMPUS).

2. A matéria foi submetida ao assessoramento jurídico desta Procuradoria-Geral pela Superintendência de Orçamento e Despesa da Secretaria da Economia, conforme Despacho n° 391/2020-SOD (000016376405), que deu destaque específico ao regime estabelecido pela Lei estadual n° 20.028/2020, que disciplina o PROCAMPUS. A referida Superintendência ainda realçou, para consideração no exame jurídico, informações relatadas pelo Reitor da UEG, de que se trata de programa em desenvolvimento, de modo que os recursos serão, de imediato, repassados para conta própria do PROCAMPUS, para só, posteriormente, serem entregues aos Conselhos de Gestão dos Campi da UEG.

3. Relatados, sigo com fundamentação jurídica.

4. A Lei estadual n° 20.028/2018 estabelece sistemática de descentralização financeira de parte dos recursos destinados à Universidade do Estado de Goiás, definindo, assim, programa específico de repasses financeiros aos Campi da UEG, efetivados *“automaticamente pela UEG, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato”* (art. 5° da Lei estadual n° 20.028/2018).

5. No caso dos autos, a insegurança do consulente afigura decorrer do fato de o programa estar em etapa de implementação. No entanto, essa circunstância, por si só, não impede a transferência de recursos pelo Estado de Goiás à Universidade do Estado de Goiás, contanto que esta venha a dar destinação a essas verbas em atendimento aos critérios ditados na Lei nº 20.028/2018. Detalho abaixo esse raciocínio.

6. Do que preconiza a Lei estadual nº 20.028/2018, nos termos dos seus arts. 1º, § 3º¹, 5º² e 10³, os recursos financeiros em referência já são inicialmente, por lei, destinados à própria UEG, cabendo, então, à instituição universitária, como ente central, repassar essas verbas aos Campi, por intermédio de seus Conselhos de Gestão devidamente constituídos (arts. 4º e 5º, parágrafo único, daquele diploma), segundo projetos e planos de uso dos recursos de cada unidade.

7. Deve, então, a UEG proceder aos repasses em consonância com os critérios operacionais por ela definidos (art. 3º, Lei estadual nº 20.028/2018), com o ônus de observar as vedações estabelecidas pelo art. 10 da Lei estadual nº 20.028/2018, não podendo, portanto, realizar repasses financeiros aos Campi nas situações ali elencadas.

8. Logo, e exemplificadamente, se algum Conselho de Gestão de Campi não estiver regularmente instituído, como diz o inciso I do art. 10 da legislação em referência, o montante financeiro disponibilizado à UEG, destinado ao PROCAMPUS, ainda não poderá ser aplicado em Campi nas finalidades demarcadas no art. 1º, § 1º, da Lei nº 20.028/2018⁴. De igual modo, impedidos ficam os repasses aos Campi em qualquer das demais hipóteses definidas no aludido art. 10, II a IV. Cumpre, assim, à UEG, diante das informações concretas de cada Campi e de seus Conselhos de Gestão, avaliar a possibilidade do repasse final às unidades executoras, em alinhamento à Lei nº 20.028/2018.

9. Mas, no geral, o fato de o PROCAMPUS estar em estágio inicial de implementação não é óbice suficiente ao repasse financeiro pelo Estado de Goiás à UEG, em contemplação à regra constitucional que vincula percentual mínimo de verbas públicas a ser aplicada na manutenção e no desenvolvimento do ensino. Entretanto, nesse contexto, não é desmedido recomendar empenho na efetiva fiscalização da aplicação desses recursos pelos órgãos responsáveis, nos termos do art. 12 da Lei estadual nº 20.028/2018.

10. Por fim, alerto que créditos suplementares têm vigência adstrita ao exercício financeiro em que abertos, não podendo ser prorrogados para exercícios seguintes (art. 45, Lei nº 4.320/1964⁵).

11. Resumidamente, oriento pela possibilidade jurídica de efetivação do repasse solicitado pelo Reitor da UEG, nos moldes e nas condições aqui explicitadas, com a cautela do item 10 acima.

12. Orientada a matéria, **encaminhem-se os presentes autos à Secretaria de Estado da Economia, via Procuradoria Setorial. Comuniquem-se, ainda, a UEG, via Reitoria e Procuradoria Setorial.** E cientifiquem-se do teor desta orientação referencial as Chefias da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais, das Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta e do CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE⁶.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1“§3º. É facultado à UEG fixar, a cada exercício, limite global do montante financeiro destinado ao PROCAMPUS.”

2Art. 5º A transferência de recursos financeiros, objetivando a execução descentralizada do PROCAMPUS, será efetivada automaticamente pela UEG, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica do CG, atendidas as prescrições legais aplicáveis.

Parágrafo único. Os recursos transferidos pela UEG a cada CG deverão ser aplicados em caderneta de poupança, devendo a utilização dos rendimentos por ele ser previamente aprovada pela UEG, via Pró-Reitoria de Gestão e Finanças.

3Art. 10. A UEG não procederá ao repasse dos recursos financeiros aos Campi, conforme previsto nesta Lei, quando o CG:

I – não estiver constituído na forma da lei;

II – não apresentar os projetos de obras e serviços de engenharia devidamente aprovados pela Gerência de Infraestrutura da UEG;

III – não apresentar plano de aplicação conforme os incisos I e II do art. 7º desta Lei;

IV – não apresentar a prestação de contas no prazo estabelecido.

4“§ 1º O PROCAMPUS, no que concerne à assistência financeira de que trata o caput, compreende os seguintes repasses:

I – destinados à cobertura de despesas correntes e de capital dos Campi da UEG;

II – de manutenção e de pequenos investimentos;

III – de recursos para construção, reforma e ampliação dos Campi previamente aprovados pela UEG;

IV – de recursos para o desenvolvimento de projetos acadêmicos, previamente aprovados pelas Pró-Reitorias.”

5Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

6Art. 2º Editado o despacho referencial a que alude o inciso I do art. 1º desta Portaria e o § 8º do art. 2º da Portaria nº 130/2018-GAB, incumbirá aos Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais a fixação de orientação administrativa conclusiva em consultas, solicitações e medidas correlatas, na esteira da delegação outorgada pelo art. 5º, II, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.

Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador**



(a) **Geral do Estado**, em 11/11/2020, às 19:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000016458978** e o código CRC **ADC61354**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000020011894



SEI 000016458978